

PROCESSO: 0000015-95.2015.5.22.0004

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS NO ESTADO DO PIAUÍ

RÉU: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A

SENTENÇA

RELATÓRIO

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS NO ESTADO DO PIAUÍ**, parte qualificada na exordial, ajuizou Ação Civil Pública contra **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A**, postulando a condenação do reclamado ao pagamento das diferenças de PLR - Participação nos Lucros e Resultados - resultantes do reajuste do Lucro Líquido apurado e aplicado em relação ao exercício de 2012, em favor dos empregados da referida instituição bancária que integram ou já integraram a base de representação do autor, mais honorários advocatícios e os benefícios da gratuidade da justiça.

Fundamentou sua pretensão na alegação de que o Banco réu divulgou, mediante a Demonstração Financeira de 31/12/2012, o montante de R\$ 508.363.000,00 (quinhentos e oito milhões, trezentos e sessenta e três mil reais) a título de Lucro Líquido, de forma que, quando do pagamento da PLR aos seus empregados, referida parcela fora apurada levando em consideração a citada quantia. Aduz que no balanço de 2013, contido na Demonstração Financeira de 31/12/2013, o Banco realizou ajuste no montante apurado a título de Lucro Líquido no período anterior, ou seja, até 31/12/2012, gerando um acréscimo de R\$ 312.129.000,00 (trezentos e doze milhões, cento e vinte e nove mil reais), valor que, somado à quantia já apurada anteriormente (R\$ 508.363.000,00), eleva o Lucro Líquido do BNB em 2012 para R\$ 820.492.000,00 (oitocentos e vinte milhões, quatrocentos e noventa e dois mil reais). Argumenta que não obstante a constatação do referido reajuste do Lucro Líquido, o Banco não teria efetuado o pagamento da diferença de PLR daí resultante aos seus empregados, afrontando as regras previstas no Acordo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho sobre a PLR de 2012.

Juntou documentos.

O Banco reclamado compareceu à audiência, aduzindo em sua defesa, preliminarmente, a ilegitimidade *ad processum* do autor, bem como o limite da legitimidade ativa do autor, sustentando a necessária delimitação da substituição processual aos empregados que laborarem nas unidades abrangidas pela base territorial da entidade sindical. Em sede meritória, aduz a prescrição bienal e quinquenal, bem como a improcedência do pleito autoral, por ausência de amparo legal.

Juntou documentos.

Alçada fixada na inicial.

Colhida a prova oral.

Encerrada a instrução processual, tendo as alegações finais sido remissivas à inicial e à defesa, com a apresentação de memoriais complementares pela parte autora.

Frustradas ambas as tentativas de conciliação.

É o relatório.

Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

#### **DAS PRELIMINARES**

##### **- DA ILEGITIMIDADE "AD PROCESSUM" DO SINDICATO AUTORE DA BASE DE ATUAÇÃO SINDICAL**

A documentação acostada aos autos pelo Sindicato autor - não impugnada pela parte adversa, é mais que suficiente para comprovar a sua condição de substituto processual dos empregados da parte ré.

A base de atuação do Sindicato autor também se encontra bem definida nos estatutos apresentados, de sorte a ensejar a rejeição das preliminares suso.

#### **DO MÉRITO**

##### **DA PRESCRIÇÃO**

Assiste razão, em parte, ao banco réu.

Incide na hipótese dos autos a prescrição quinquenal para os créditos porventura adquiridos no período de cinco anos anteriormente ao ajuizamento da demanda, aplicável aos empregados que permanecem na instituição ré, restando fulminados, portanto, os créditos do período anterior a janeiro/2010, bem como o bienal, aplicável aos empregados, cujos contratos de trabalho extinguíram-se até janeiro/2013.

## DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

Incontroverso nos autos que a parcela referida integra o rol dos benefícios concedidos anualmente aos bancários por meio de instrumentos coletivos. Também incontroversa a existência de diferença na apuração da parcela de PLR, da ordem de R\$ 312.129.000,00 (trezentos e doze milhões, cento e vinte e nove mil reais), como tal resultante do reajuste do lucro líquido apurado e aplicado em relação ao exercício de 2012.

A única controvérsia remanescente na hipótese dos autos foi dirimida em face da confissão do preposto do Banco réu que, em seu depoimento pessoal, afirma categoricamente "*que a diferença da PLR de 2012 foi pago aos acionistas na forma da lei; que, pelo seu nível de atuação, desconhece o porquê de não ter sido pago aos empregados*".

Trata-se, nesse caso, de confissão em que o elemento intencional está inconfundivelmente presente. E, nesse caso, o efeito é praticamente absoluto, ou seja, os fatos articulados pelo adversário são havidos como verdadeiros, pelo menos em relação aos aspectos mencionados.

Dessa forma, se uma das partes admite como verdadeiro um fato contrário ao seu interesse externado na causa e favorável ao adversário, estará configurada a **confissão**, à luz do art. 348 do CPC. A regra contida neste dispositivo legal foi inspirada na lição de Chiovenda, para quem "*confissão é a declaração, por uma parte, da verdade dos fatos afirmados pelo adversário e contrários ao confitente*". No mesmo sentido, os ensinamentos de João Monteiro, citado por Humberto Theodoro Júnior: "*confissão é a declaração, judicial ou extrajudicial, provocada ou espontânea, em que um dos litigantes, capaz e com animo de se obrigar, faz da verdade, integral ou parcial, dos fatos alegados pela parte contária, como fundamentais da ação ou da defesa*".

Se a parte confessar, os fatos deixam de ser controvertidos e, por esse motivo, não necessitam ser objeto de prova (CPC, art 334, II) - precisamente porque a confissão já é um meio de prova. Essa particularidade da confissão faz com que a doutrina a ela se referisse como a "a rainha das provas" (*regina probationum; probatio probatissima*) e a proclamar que não existe maior prova do que a confissão pela própria boca (*nula est maior probatio quam proprio ore confessio*), pois confessar em juízo é o mesmo que se condenar (*confessus in iure pro condemnato habitur*). Tal concepção, que considera confissão a própria condenação, é vista com ressalvas em face do poder discricionário e livre convencimento do juiz, não se aplicando, por exemplo a fatos relativos a direitos disponíveis (CPC, art. 320, II e 351), como se dá nas ações de investigação de paternidade, de guarda, educação e alimentos dos filhos etc.

Reconheço, pois, a procedência do pleito autoral de condenação do reclamado ao pagamento das diferenças de PLR - Participação nos Lucros e Resultados - resultantes do reajuste do Lucro Líquido apurado e aplicado em relação ao exercício de 2012, em favor dos empregados da referida instituição bancária que integram ou integraram a base de representação do autor no período anterior a janeiro/2013, em face da prescrição fulminativa.

## DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O pedido de Justiça gratuita autoriza a isenção prevista no § 9º, do artigo 789, da CLT. A declaração firmada pelo autor no sentido de encontrar-se em situação econômica difícil é o quanto basta para isentá-lo do pagamento das custas, a teor dos arts. 3º, da Lei nº 7.115/83, e 4º, da Lei nº 7.510/86.

## DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Quanto aos honorários advocatícios, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento consubstanciado nas Súmulas 219 e 329 TST que estabelecem que no processo do trabalho os honorários advocatícios não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, sendo necessário que a parte esteja assistida pelo sindicato da categoria e, além disso, ganhe salário inferior ao dobro do mínimo legal ou comprove que sua situação econômica não permite demandar em juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Nos termos da OJ 305 da SDI-I do TST, tais requisitos, aliados à assistência pelo sindicato da categoria e aos benefícios da justiça gratuita, devem estar caracterizados simultaneamente, bastando, quanto à assistência gratuita, a simples declaração de insuficiência econômica da parte, conforme dispõe a OJ 304 da SDI-I do TST.

Defiro, pois, a verba honorária, no percentual de 10%.

## DISPOSITIVO

Isto posto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente Ação, condenando o BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A, na forma da Lei, e da fundamentação deste julgado, **ao pagamento das diferenças de PLR - Participação nos Lucros e Resultados - resultantes do reajuste do Lucro Líquido apurado e aplicado em relação ao exercício de 2012, em favor dos empregados da referida instituição bancária que integram ou já integraram a base de representação do autor**, observando-se a prescrição quinquenal para os empregados e bienal para os ex empregados, sujeito, inclusive ao bloqueio, mediante a utilização do convênio BACEN-JUD.

Juros e correção monetária na forma da lei, observadas as épocas próprias (Lei N. 9.494/97). Contribuições previdenciárias e Imposto de renda, acaso devidos, a serem calculados sobre o valor apurado em liquidação de sentença para as verbas de caráter salarial objeto desta, os quais deverão ser recolhidos e comprovados pela parte reclamada perante este Juízo, na forma legal e no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão (art. 475-J do CPC c/c art. 769 da CLT), respeitada a legislação vigente aplicável, de acordo com o art. 114, § 3º, da CRFB/88, art. 43 da Lei nº 8.212/91 e art. 46 da Lei nº 8.541/92.

Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

da causa. Custas processuais de R\$ 1.600,00 pela parte reclamada, calculadas sobre R\$ 80.000,00, valor

P.R.I.

ALBA CRISTINA DA SILVA

Juíza Federal do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital  
pertence a:

**[ALBA CRISTINA DA SILVA]**



15040317252287400000000935933

<http://pje.trt22.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>